



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089510-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante JANAINA DE GOUVEIA OLIVEDA, são agravados ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS -NÃO PADRONIZADOS, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS, BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e BANCO COOPERATIVO SICRED S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45435

AGRV.Nº: 2089510-19.2025.8.26.0000

COMARCA: Mairiporã (2ª Vara Cível)

AGTE. : Janaina de Gouveia Oliveda

AGDOS. : “Itapeva Multicarteiras Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizado”, “Arthur Lundgren Tecidos – Casas Pernambucanas” e “Sicredi – Sistema de Crédito Cooperativo”

Recurso - Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais - Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida – Agravante que não recorreu dessa decisão no momento oportuno - Matéria preclusa – Aplicação do art. 507 do atual CPC – Tema relativo à exigência de procuração com firma reconhecida que ficou imutável, não sendo possível a sua reapreciação – Agravo não conhecido quanto a esse assunto.

Justiça gratuita – Ação de indenização por danos morais – Juíza da causa que determinou a apresentação de documentos, visando à apreciação do pedido de justiça gratuita – Agravante que não cumpriu a ordem – Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, cabendo à agravante cumpri-la – Não esclarecida a real condição financeira da agravante - Cautela quanto à concessão da justiça gratuita na espécie que se coaduna com as recomendações de prudência em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, consoante comunicado expedido pelo NUMOPEDE – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de indenização por danos morais (fls. 1/54 dos autos principais), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fls. 2, 52 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação:

“Tendo sido determinado à parte autora que, para apreciação do pedido de gratuidade, apresentasse cópias das duas últimas declarações de renda (completas), e comprovantes de renda, extratos bancários (de todas as constas que titularize) e faturas de cartão de crédito que possua, estes relativos aos últimos três meses, bem como outros documentos a fim de regularizar a representação, quedou-se inerte. Sendo assim, indefiro o

pedido de gratuidade judiciária” (fl. 103 dos autos principais).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: apresentou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira por ela alegada; é isenta da declaração de imposto de renda; não tem condições de arcar com as custas do processo; a declaração de pobreza possui presunção de veracidade, sendo suficiente para a concessão da justiça gratuita; deve ser deferida a gratuidade processual por ela pleiteada; a exigência de procuração com firma reconhecida afronta as prerrogativas do advogado, dispostas no art. 105 do atual CPC e nos arts. 2º e 5º, § 2º, do Estatuto da OAB; não ficou comprovada eventual captação ilegal de cliente ou demanda temerária (fls. 7/24).

Não foram intimados os agravados para responderem ao recurso, visto que não estavam eles representados, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. O presente recurso não comporta conhecimento no que tange à determinação de juntada de procuração com firma reconhecida.

Com efeito, a ilustre juíza da causa, levando em conta a presença de indícios de “litigância predatória”, determinou “a juntada de procuração com poderes especiais para a presente ação, com firma reconhecida em cartório extrajudicial” (fl. 98 dos autos principais).

Tal decisão foi proferida em 7.2.2025 (fls. 98/99 dos autos principais), havendo sido publicada no DJe de 12.2.2025 (fl. 101 dos autos principais).

Note-se que a agravante não recorreu dessa decisão no momento oportuno, o que acarretou a preclusão, nos termos do art. 507 do atual CPC.

A respeito desse instituto, precisos os seguintes escólios de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

“A preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar a discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão, tendo de fazê-lo então em sede recursal (art. 1.015, CPC), ou se a questão é infensa à preclusão por expressa determinação legal (por exemplo, art. 1.009, § 1º, CPC)” (“Novo código de processo civil comentado”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 1 ao art. 507 do atual CPC, ps. 605-606).

Assim, o tema relativo à juntada de procuração com firma

reconhecida ficou imutável, não sendo possível a sua reapreciação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não assiste razão à agravante.

Explicando:

3.1. Para a apreciação do pedido de justiça gratuita articulado pela agravante na exordial (fls. 2, 52 dos autos principais), a juíza de primeiro grau determinou a juntada de documentos, dentre eles, de comprovantes de rendimentos, extratos bancários de todas as contas que possui e faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses (fl. 99 dos autos principais).

Diante da certidão da serventia, de que “decorreu o prazo sem manifestação da parte autora” (fl. 102 dos autos principais), sobreveio a decisão hostilizada, que indeferiu o benefício, sob o fundamento de que a agravante “quedou-se inerte” quanto à apresentação de documentos (fl. 103 dos autos principais).

Insurgiu-se a agravante contra essa decisão interlocutória.

3.2. Não assiste razão à agravante.

Como já exposto, foi dada oportunidade à agravante para que apresentasse os documentos indicados pela juíza de origem (fl. 99 dos autos principais), não tendo ela cumprido tal ordem.

Ora, a determinação de juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada tem amparo legal, ou seja, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia à agravante cumpri-la, justificar as razões que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

Embora a agravante tenha acostado aos autos principais, posteriormente ao indeferimento da justiça gratuita (fl. 103 dos autos principais), os extratos da conta por ela mantida na “Caixa Econômica Federal” (fls. 108/157 dos autos principais), ela nada mencionou quanto às demais contas, aos comprovantes de rendimentos e às faturas de cartão de crédito.

Tais documentos, igualmente, não foram apresentados em sede de agravo de instrumento, não tendo a agravante nem sequer esclarecido o motivo de sua inércia.

Os referidos documentos são de fácil obtenção, não havendo motivo para a sua não apresentação.

Em suma, não elucidada a real condição financeira da agravante, inviável a concessão da gratuidade processual.

3.3. A decisão combatida (fl. 103 dos autos principais), ademais, está em conformidade com as recomendações de cautela em relação ao processamento de ações com contornos semelhantes, propostas pelos mesmos causídicos, conforme dispõe o Comunicado 02/2017, expedido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE).

Como consignado na decisão proferida em 7.2.2025, há fortes indícios de “litigância predatória”, tendo sido ressaltado pela MMª Juíza “a quo” o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(…) realizei, nesta data, pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, em nome dos patronos.

A Dr^a Camila de Nicola distribuiu, no período de um ano, aproximadamente 1.000 (mil) processos aparentemente iguais a este, em diversos foros.

Além disso, no mesmo dia em que protocolada esta demanda foi distribuído outro processo relativo à mesma parte autora, com fundamentos e pedidos absolutamente iguais, apenas réus diversos” (fl. 98 dos autos principais).

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravos de instrumento. Gratuidade da justiça. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à parte recorrente. Insurgência da autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Apreciação cautelosa do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Indeferimento do pedido que se mostra de rigor. (…).

Em análise aos autos, observa-se que há indícios de que a presente demanda se cuida de mais um caso de litigância predatória (ou litigiosidade artificial), caracterizada pelo ajuizamento de demandas judiciais que não correspondem a um efetivo litígio material, assim como pela utilização abusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

(…).

Como boas práticas para enfrentamento do problema, foram indicadas diversas posturas dos julgadores, entre elas, a apreciação cautelosa do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Nesse contexto, concluo ser correta a decisão do magistrado 'a quo' que indeferiu a gratuidade da justiça, privilegiando-se, assim, a tomada de decisões que busquem combater a litigância predatória que assola atualmente o Poder Judiciário” (AI nº 2341983-32.2024.8.26.0000, de Fernandópolis, 30ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MARCOS GOZZO, j. em 10.2.2025) (grifo não original).

“Agravos de instrumento. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Razoabilidade. Pressupostos para concessão dos

benefícios não evidenciados. Elementos que afastam a alegação de momentânea impossibilidade financeira. Decisão mantida. No mais, ajuizamento de várias ações, pelo mesmo patrono da autora/agravante e com idêntica alegação nas várias demandas. Conduta que pode configurar advocacia predatória. Observação de necessidade de se oficiar o NUMOPEDE para monitoramento das demandas. Recurso improvido, com observação” (AI nº 2083501-12.2023.8.26.0000, de Ribeirão Preto, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 18.4.2023) (grifo não original).

“Justiça gratuita. Pessoa física. Pedido. Elementos que elidem a alegação de hipossuficiência econômica. Ação com características daquelas monitoradas pela NUMOPEDE da Corregedoria da Justiça. Mercê escorreitamente rejeitada. Recurso não provido.

(...).

Registre-se que a presente ação tem todas as características daquelas que vêm sendo monitoradas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), exigindo dos julgadores maior cautela na sua análise, consoante se depreende do Comunicado CG nº 154/2020” (AI nº 2007315-45.2023.8.26.0000, de São Paulo, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MAIA DA ROCHA, j. em 17.2.2023) (grifo não original).

Logo, não se legitima a concessão da justiça gratuita à agravante.

4. Nessas condições, conheço em parte do agravo de instrumento e, em relação à parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a decisão impugnada (fl. 103 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator